



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Consulta de 1º Grau

**Número do Processo:**

1.17.0006652-3

**Comarca:**

Canoas

**Órgão Julgador:**

2ª Vara Cível

**Julgador:**

Juíza Adriana Rosa Morozini

## DESPACHO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial intentado por Drogaria Mais Econômica S/A, Mobius Health S/A e Transportes Mais Econômica Ltda, partes já qualificadas. A ação, inicialmente, foi distribuída perante à Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, tendo aquele Juízo declinado a competência para processamento do feito à Comarca de Canoas (fls. 819/821). Em seguida os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível de Canoas, ocasião em que foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 828/830), tendo a Instância Superior, em caráter provisório, designado este Juízo como competente para resolver eventual medida de urgência relativa ao presente feito (fls. 837/839).

Pois bem.

No caso em apreço, a preceder o exame dos pleitos de tutela de urgência, necessário se faz o exame do pedido de processamento da recuperação judicial das empresas requerentes, o qual passo a analisar.

De plano, cumpre destacar que é cabível a formação do litisconsórcio ativo, tendo em vista que as autoras pertencem a um mesmo grupo econômico, no qual os administradores das sociedades são comuns, bem como as atividades destas atendem a uma finalidade comum, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias.

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O advento da Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto Lei nº 7.661/45, trouxe inovações em relação à matéria, haja vista que a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como ocorre com a falência. Cuida-se, na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Sobre o tema, FÁBIO ULHOA COELHO ensina: "¿ no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste...¿ (In: Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13). Ainda, segundo MISABEL ABREU MACHADO DERZI, de uma forma mais específica, além da promoção do princípio da preservação da empresa, o art. 47 da lei 11.101/05, "...dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o dos sócios ¿ majoritários e minoritários...¿ (O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (org). Grandes questões atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2006, 10o volume, p. 336).

Nesse ponto, vale ressaltar que não se trata de uma tentativa de preservar a qualquer custo, toda a sorte de empresas. Mas, sim, de empenho pela manutenção daquelas que, apesar de estarem enfrentando uma fase crítica, se mostrem viáveis sob o ponto de vista econômico e, por via de consequência, capazes de trazer benefícios à coletividade. Assim, a recuperação somente se justifica na medida em que a reorganização da empresa for positiva para todos os envolvidos ¿ devedor, credores, empregados, fornecedores, comunidade. Ainda, conforme a lição de FÁBIO ULHOA

COELHO, é oportuno destacar que o despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores: a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial... (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído com: a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 18/35); b) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: b.1) balanço patrimonial; b.2) demonstração de resultados acumulados; b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social e b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 56/154); c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 156/466); d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários (fls. 467/487); e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 488/568); f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores (fls. 569/574); g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 576/666); h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 667/775); i) a relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 776/799).

Deste modo, constato que foram observados os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, não tendo sido constatado nenhum dos impedimentos previstos no art. 48 do referido texto legal. Logo, em tendo sido atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento do pedido de recuperação judicial, o qual, conforme já mencionado, poderá ou não ser concedido depois da fase deliberativa, na

qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05. Ademais, cabe aos credores das demandantes o exercício de fiscalização sobre as mesmas, bem como o auxílio na verificação de sua situação econômico-financeira, visto que é na Assembleia-Geral de Credores que será decidida a aprovação ou não do plano de recuperação, com eventual decretação da quebra. Logo, na fase concursal, a questão cerne é a comprovação da existência da crise informada pela sociedade empresarial, bem como do preenchimento dos requisitos legais elencados no art. 51, da Lei nº 11.101/05 e se não estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial estabelecidos no art. 48 do aludido diploma legal, os quais não se verificam no caso em apreço, o que autoriza o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isto posto, em face das razões e fundamentos acima expostos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Drogaria Mais Econômica S/A, Mobius Health S/A e Transportes Mais Econômica Ltda, determinando, para tanto: a) a NOMEAÇÃO para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo - OAB/RS 62.046, com endereço profissional à Coronel Marcelino, nº 40, Sala 603 - CEP 92310-060 - Centro - Canoas, RS, e-mail: administradora@administradorajudicial.adv.br, telefones: (51) 3785-3747, (51) 98188-6102 e (51) 99868-6894, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I, do art. 52, c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da Lei nº 11.101/05; b) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II, do art. 52, da Lei supracitada, excetuando-se os casos de contratação com o Poder Público; c) a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressaltando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º e nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05; d) a APRESENTAÇÃO, pelas devedoras, de forma mensal, das contas demonstrativas (balancetes), enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no inciso IV, do art. 52, da Lei nº 11.101/05; e) a INTIMAÇÃO do Ministério Público quanto ao deferimento do processamento da presente pedido de recuperação judicial; f) a COMUNICAÇÃO, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, quanto ao deferimento do processamento da presente pedido de recuperação judicial; g) a EXPEDIÇÃO DE EDITAL, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LEI nº 11.101/05; h) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial

ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Consigno, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventuais objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o § 2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/05, ou de acordo com o parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal. As devedoras deverão apresentar plano de recuperação INDIVIDUALIZADO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, observando-se o disposto nos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, inciso II, do referido texto legal.

Outrossim, ante o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, passo à análise dos pleitos formulados em sede de tutela de urgência, tendo em vista a decisão proferida pela Instância Superior às fls. 837/839, no que tange às medidas de urgência. Em relação ao pedido para que as concessionárias de energia elétrica (AES-Sul E RGE) se abstenham de efetuar o corte do fornecimento do serviço, por débitos havidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (fl. 44, *in*), tenho que razão assiste às requerentes.

Consoante prevê o art. 49, da Lei nº 11.101/05, *est*ão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Logo, considerando que o crédito em questão não está arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal supramencionado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica, se submetem ao regime de recuperação judicial das empresas devedoras. Ademais, levando em conta o princípio que norteia a questão trazida à baila (princípio da preservação da empresa), evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade das empresas, o que, por via de consequência, implicaria em flagrante prejuízo a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, entre eles o fisco, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Deste modo, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos, entendo que o serviço de energia elétrica não poderá ser suspenso durante o curso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização das empresas recuperandas. Senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO, SOB PENA DE PREJUÍZO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. ESSENCIALIDADE DO**

SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47, LEI Nº 11.101/05. DÉBITO INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070964630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2016). Oficie-se, pois, às concessionárias AES-Sul e RGE, determinando que se abstenham de efetuar a suspensão do serviço de energia elétrica nas instalações das empresas requerentes, por débitos havidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Quanto ao pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, entendo que não merece prosperar. Note-se que, segundo as demandantes, o valor supramencionado foi debitado, pelo Banco Santander S/A, de sua conta corrente, de forma indevida, já que a instituição bancária realizou a amortização antecipada de parcelas vincendas, com vencimento a partir de 29/05/2017. Todavia, examinando os documentos colacionados às fls. 807/818, inexistem elementos suficientes que evidenciem que o banco tenha se apropriado, antecipadamente, de valores existentes na conta corrente das autoras, sem a autorização das mesmas, sendo que o fato do aludido desconto ter sido realizado sob a rubrica «débito contabilidade liquidação antecipada» (fl. 812), por si só, não é hábil para tanto. Além disso, não há segura comprovação de que o ajuste apontado no documento da fl. 814 tenha qualquer relação com o desconto efetuado à fl. 812. Deste modo, ao menos nesta fase, indefiro o pedido referente ao estorno da quantia de R\$ 452.022,81, o que poderá ser revisto no curso do processo se outras provas forem produzidas a tal respeito.

No que pertine ao pedido de manutenção do contrato de plano de saúde coletivo aos colaboradores e beneficiários das empresas recuperandas, cumpre indeferi-lo, sendo que a subsistência da atividade empresarial das demandantes não depende do aludido pacto. Além disso, é importante destacar que, nos autos processo tombado sob o nº 001/1.170025766-9, ajuizado pela coautora Drogaria Mais Econômica S/A em face da Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda, foi revogada a tutela de urgência inicialmente deferida, tendo em vista a existência de débito pendente de pagamento, no montante de R\$ 779.243,12 (referente as faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017), razão pela qual entendo que a suspensão dos serviços pela operadora do plano de saúde configura exercício regular de direito. Neste ponto, consigno que o processamento da recuperação judicial regulamenta a forma de pagamento dos débitos das empresas recuperandas, mas não impõe a manutenção do contrato. Logo, ainda que o crédito da operadora do plano de saúde seja incluído no plano de recuperação judicial, nada impede que a mesma denuncie o contrato, não sendo possível compeli-la à prestação de serviços em relação aos quais não está

recebendo a devida contraprestação. É da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SERVIÇO NÃO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INADIMPLEMENTO DA MENSALIDADE. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSTITUI GARANTIA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, PODENDO A OPERADORA LIVREMENTE DENUNCIÁ-LO. DECISÃO MANTIDA. Recurso que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70066761040, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 02/10/2015).

Por fim, no que se refere ao pedido de assistência judiciária ou deferimento para o pagamento das custas ao final do processo, inicialmente, destaco que a pessoa jurídica pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. Contudo, tal benefício somente pode ser concedido em casos excepcionais, desde que comprovado de forma inequívoca que a sociedade empresarial não pode arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu funcionamento. Neste contexto, do exame dos documentos que instruem a petição inicial, em especial, dos balanços financeiros e patrimoniais (fls. 57/154), tenho que, no caso em apreço, o deferimento do pagamento das custas ao final seja mais razoável do que o deferimento da assistência judiciária gratuita, haja vista a situação financeira pela qual que estão passando as requerentes, sendo que a própria existência do pedido de instauração do procedimento de recuperação judicial demonstra, em princípio, a dificuldade financeira da pessoa jurídica, o que poderá ser revertido ao final do feito, possibilitando, assim, o pagamento das custas processuais devidas. A respeito, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que na Lei nº. 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, de acordo com as cópias do processo n.º 010/1.13.0019870-2, bem como o fato de possuir diversos credores, de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detém. 4. Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que inviável a constatação da situação econômica da agravante neste momento, entendo por diferir o pagamento das custas ao final da demanda, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas. Dado parcial

provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70066590050, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 01/10/2015. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, pretendo instaurar procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70048779573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, 29 de agosto de 2012, DES.<sup>a</sup> Isabel Dias Almeida, relatora. Grifei).

Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas demandadas, mas defiro o pedido alternativo, para autorizar o pagamento das custas processuais e demais despesas ao final do processo.

Intimem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, com urgência.

D.L.

**Data da consulta:** 28/04/2017

**Hora da consulta:** 12:47:38